



“Transitou em julgado em 11/03/02”

ACÓRDÃO Nº 12 /2002 - 19.Fev - 1ª Secção/SS

Proc. Nº 4618/01 e 4619/01

Acordam em subsecção da 1ª Secção:

1. A Direcção Regional de Educação do Algarve remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal os seguintes contratos de empreitada:
 - A) “Construção civil, instalações eléctricas e arranjos exteriores do pavilhão desportivo da Escola EB 2, 3 de Mexilhoeira Grande – Portimão”, celebrado, em 21/12/01, com a sociedade OBRECOL, Obras e Construções, S.A., pelo valor de 935.196,73 € sem IVA;
 - B) “Construção civil, instalações eléctricas e arranjos exteriores do pavilhão desportivo da Escola EB 2, 3 Ibne-Ammar de Estômbar – Lagoa”, celebrado, em 21/12/01, com a sociedade BOSOGOL, Construções e Obras Públicas, Lda., pelo valor de 870.405,92 € sem IVA.
2. As empreitadas referidas foram precedidas de concurso público.
3. No aviso de abertura do mesmo, publicado no D.R., III série, de 13/09/2001, foram estabelecidos os seguintes critérios para apreciação das propostas:
 - Valia Técnica da proposta
 - Preço
 - Garantia de boa e atempada execução da obra
4. A Comissão de análise das propostas, quanto ao critério “Garantia de boa e atempada execução da obra”, teve em conta os seguintes parâmetros:
 - Declarações abonatórias apresentadas



Tribunal de Contas

- Informações colhidas noutras instituições
 - O modo como as empresas refere a execução do controle de qualidade
 - O conhecimento directo das empresas por obras já realizadas
 - Capacidade disponível das empresas face às obras em curso.
5. Os parâmetros referidos no ponto anterior não podiam ser utilizados na apreciação das propostas, tendo em conta o disposto nos artigos 100º nº 3 e 98º do Dec. Lei 59/99 de 2 de Março, na medida em que dizem respeito à apreciação dos concorrentes.
6. A referida ilegalidade é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, pelo que preenche o fundamento de recusa de visto previsto no art. 44º nº 3 al. c) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.
7. Porém, no caso concreto, verifica-se que o resultado financeiro não foi alterado, na medida em que a utilização dos referidos parâmetros não alterou a ordem de classificação dos concorrentes, pelo que se considera adequado a utilização da faculdade prevista no nº 4 da mesma disposição legal.

DECISÃO

- **Pelos fundamentos expostos acorda-se em visar os contratos em apreço, recomendando-se aos serviços que, de futuro, não voltem a incorrer na prática da referida ilegalidade.**
- **São devidos emolumentos pelo visto dos contratos.**
- **Diligências necessárias.**

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2002.

Os Juízes Conselheiros